



Acórdão n.º
Processo nº 0003925-92.2015.8140040
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Parauapebas/Pará
Apelante: Município de Parauapebas
Procurador do município: Jair Alves Rocha, OAB/PA n.º 10.609
Apelado: Conen Consultoria e Engenharia Ltda.
Advogados: Walter Benini Wanick de Almeida, OAB/RJ n.º 42.406
Paulo Cesar de Miranda Valverde, OAB/RJ n.º 31.563
Washington A. de Miranda Jr, OAB/RJ n.º 135.203
Procuradora de justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73, PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente).

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca do referido município (fls. 536/538), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo n.º 0003925-92.2015.8.14.0040) impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO – LICITAÇÃO N.º 03/2014-014/SEMOB e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS daquele município, que concedeu a segurança pleiteada, decretando a nulidade de todos os atos da Licitação n.º 03/2014-014/SEMOB até a fase de habilitação dos participantes e determinando que o processo retornasse a essa fase, declarando, por conseguinte, a nulidade do Contrato Administrativo celebrado com a empresa vencedora, nos termos a seguir, verbis:



...

Ante o exposto, concedo em parte a segurança pleiteada para decretar a nulidade de todos os atos da LICITAÇÃO N° 3/2014-014SEMOB até a fase de habilitação dos participantes, devendo o processo licitatório ser retomado a partir de então.

Por essa razão, também resta nulo o contrato celebrado com o licitante vencedor, sendo-lhe assegurado a contraprestação pelos serviços prestados e eventual indenização, caso seja comprovado prejuízo.

Revogo a liminar concedida às fls. 319-320.

Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público, conforme requerido.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com ou sem recurso voluntário das partes, para atendimento do duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

...

Em suas razões, fls. 540/565, o apelante, após breve histórico dos fatos, sustenta, preliminarmente, sua legitimidade recursal, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar possível execução provisória do julgado, dado o risco de dano irreparável.

No mérito, argui a perda do objeto da ação, alegando que a licitação foi encerrada antes da impetração do mandado de segurança. Diz, também, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o processo licitatório foi concluído, o contrato foi assinado e publicado e sua execução iniciada.

Invoca a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destacando que o apelado teve a oportunidade de impugnar as regras editalícias, porém ficou-se inerte, querendo usar do mandado de segurança como substitutivo da impugnação administrativa, caracterizando, com isso, ausência de direito líquido e certo.

Argui que a inabilitação da apelada se deram por outros motivos não descritos no mandado de segurança, como, por exemplo, os descumprimentos dos itens 7.2.1.1., alíneas a.8 e a.9 e 7.2.1.5, alíneas a e d, do edital da licitação n.º 03/2014-014/SEMOB.

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Junta docs. de fls. 566/582.

Recurso recebido em ambos os efeitos, fl. 583.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 584.v.

Autos distribuídos a este Relator, fl. 586.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 590/593, opinando pela perda de objeto do mandado de segurança, tendo em vista que a anulação de todos os atos licitatórios causará enormes prejuízos a Fazenda Pública, considerando que o certame licitatório questionado está encerrado, com o objeto adjudicado ao vencedor, tendo sido, também, iniciada execução do contrato.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 43.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o apelante suscitou preliminares de legitimidade passiva necessária e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

1. PRELIMINARES.

1.1. DE LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

Sobre a preliminar de legitimidade passiva necessária, torna-se despicienda maiores divagações acerca do assunto, pois, em que pese o ato coator ter sido praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com o Secretário Municipal de Obras, sobeja claramente o interesse direto e imediato do Município de Parauapebas, que, inclusive, disponibilizou os recursos para pagamento do objeto da contratação, encontrando-se também compromissado perante o Ministério das Cidades, através do Termo de Compromisso n.º 0424.630-89/2014/Ministério das Cidades/Caixa, conforme fls. 486/522 e 566/573. Desse modo, acato a preliminar e admito o apelante na condição litisconsórcio passivo necessário.

1.2. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Quanto ao preliminar de pedido de efeito suspensivo, tenho por prejudicado, em virtude da concessão de efeito suspensivo, devidamente fundamentado pelo juiz de primeiro grau, fls. 583/584.

2. MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Quanto ao mérito, adianto que hei por bem acolher o argumento de perda objeto do mandado de segurança, reafirmado, também, pela Procuradoria de Justiça, às fls. 590/593. Explico.

Analisando aos autos, às fls. 02/25, verifico que no dia 11/05/2015 o apelado impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato coator praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelo Secretário Municipal de Obras do Município de Parauapebas, alegando, em suma, que foi inabilitado injustamente do Processo Licitatório n. 03/2014/014/SEMOB, requerendo a concessão de medida liminar para anular os atos posteriores à sessão de abertura dos envelopes de habilitação jurídica dos demais licitantes, declarando-a habilitada. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

Ocorre que a liminar pleiteada foi indeferida, fls. 319/320. Assim, o



certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura do respectivo Contrato Administrativo n.º 20150248, no valor de R\$15.810.521,09 (quinze milhões e oitocentos e dez mil e quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos), com vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura em 11/05/2015, havendo perspectiva de prorrogação, fls. 486/522.

Em 05/08/2015 foi prolatada a sentença concessiva da segurança, decretando-se a nulidade de todos os atos licitatórios até a fase da habilitação e também do contrato, fls. 536/538.

Contra essa decisão, em 10/09/2015, fls. 540/565, o apelante interpôs recurso de apelação, requerendo, em sede preliminar, a concessão de efeito suspensivo, que fora concedido pelo juiz de primeiro grau em 23/09/2015, fls. 583/584.

No mais, observo que o ajuizamento da ação mandamental se deu no dia 11/05/2015, fl. 02, mesma data em que o Contrato Administrativo n.º 20150248 foi celebrado, fls. 486/522.

Com o indeferimento da medida liminar, fl. 319/320, a execução contratual prosseguiu, ganhando ainda força com a concessão do efeito suspensivo concedido ao recurso apelativo, fls. 583/584, indo até o seu término, provavelmente ocorrido no dia 11/05/2016.

Nesse contexto, não obstante sejam relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a existência de interesse de agir, pois evidente a perda do objeto do mandamus, cujo pedido estava limitado à declaração de nulidade da fase de habilitação e sua aptidão para prosseguir no certame. Nesse sentido, verbis:

Processo

AgRg no RMS 33975 / MTAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA2011/0067271-2

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/06/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/06/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.

2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.

3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do mandamus, por falta de interesse de agir superveniente.

4. Agravo regimental não provido. (grifei)



Além disso, convém registrar que, em que pese a sentença concessiva da segurança haver determinado a anulação de atos licitatórios, inclusive do contrato administrativo, tem-se a dizer que, na prática, com o tempo, tal medida tornou-se desnecessária e inviável, dado a vultuosidade dos investimentos, a presença do interesse público, o termo do prazo do contrato administrativo, o exaurimento do objeto e a existência, à época, de contrato de repasse de recursos firmado com o Ministério das Cidades.

Portanto, considerando as razões expendidas ao longo desse voto, não há outra alternativa a não ser declarar a perda do objeto da ação mandamental.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reformando a sentença, reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Custas ex lege.

Sem honorários.

É como voto.

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator